RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.367 - RJ (2019/0257881-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	RONALDO FERREIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO PEREIRA NETO - RJ138079
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RONALDO FERREIRA DA CRUZ, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o *writ* de origem por acórdão assim ementado (fls. 53/55):

> HABEAS CORPUS. ARTIGOS 14 E 16, AMBOS DA LEI 10.826/03 N/F 69, DO CP. PRETENDE O IMPETRANTE A DECLARAÇÃO DA NULIDADE DAS DECISÕES DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DO PLEITO LIBERTÁRIO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NO MÉRITO, POSTULA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS Ã CUSTÓDIA E A OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NA FORMA DO ARTIGO 319 DO CPP. SUSTENTA-SE AINDA, NÃO TER SIDO COMPROVADA QUE A ARMA APREENDIDA ERA DE PROPRIEDADE DO PACIENTE. Informações prestadas, indicando ter sido a prisão em flagrante convertida em preventiva no plantão judiciai e mantida pelo Juízo da Centrai de Custódia, em 29/04/2019. Comunica ainda, o recebimento da denúncia e aditamento à denúncia, e indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva. Por fim, informa a citação do paciente em 31/05/2019 e aguardar o feito a resposta à acusação. Decisões devidamente fundamentadas. Verifica-se dos autos, que a medida prisional foi imposta e mantida de modo suficientemente motivado, em atendimento ao que dispõe o art. 93, IX da CR/88, extraindo-se decisão transcrita, não só o adequação da cautela ao caso, como também a necessidade de sua imposição. Preliminar que se rejeita. No mérito, presentes o "periculum Libertatis" e o "fumus boni iuris. Não há qualquer ilegalidade a ser sanada no decisum "a quo", considerando serem graves os crimes imputados ao paciente, perpetrado contra a sociedade, com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, afastando a aplicação do artigo 319 pelos mesmos motivos. A alegada desclassificação da conduta para porte de arma de fogo de uso permitido encontra óbice no rito sumário do presente remédio constitucional. Malgrado tenha ocorrido alteração pelo Decreto ns 9.847/19 na regulamentação da matéria relativa à natureza das armas de fogo, acessórios e munições, em uma análise perfunctória, ã conclusão de que os artefatos bélicos apreendidos estejam enquadrados como de uso permitido demandaria a elaboração de prova pericial. Tal exegese necessitaria, de forma

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 673AD728-9168-4730-A551-7C3D37B4288F

> indubitável, em uma maior incursão na seara probatória, circunstância esta vedada, expressamente, nesta sede. Depreende-se dos autos, que a segregação cautelar mostra-se devidamente adequada e necessária, para acautelar-se o meio social e a própria credibilidade da justiça, garantindo-se, assim, a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da Lei Penal. No tocante ao exame das questões relativas à autoria e materialidade dos delitos, este confunde-se com Cf próprio mérito da ação penal, inviável a sua análise e avaliação nos limites estreitos do "Habeas Corpus", que não comporta o contraditório e a dilação probatória, devendo ser analisadas em momento oportuno, sob pena de se caracterizar supressão de instância. Incabível ainda, a alegação de ofensa ao principio da homogeneidade por tratar-se de análise a ser feita num futuro julgamento. As alegadas condições pessoais do paciente por si só não autorizam a revogação da prisão preventiva, quando presentes elementos que autorizem a segregação. Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal. Ausência do constrangimento ilegal apontado. Ordem denegada.

Consta dos autos prisão preventiva pela prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 16, ambos da Lei 10.826/2003.

O recorrente busca a revogação da segregação cautelar, sob o argumento de que o Decreto n. 9.785/2019 deve ser aplicado retroativamente para desclassificar a conduta do art. 16, tendo em vista que nenhuma das armas apreendidas detém qualificação de uso proibido.

Além disso, salienta estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a desproporcionalidade da medida em comparação com futuro regime a ser fixado, sendo possível a aplicação de cautelares alternativas.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para revogar a custódia ou impor medidas diversas.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando-se pelo não provimento do recurso.Por manter a decisão, trago o feito à Turma.

Na origem, ação penal n. 0013149-55.2019.8.19.0014, verifica-se que o feito ainda não foi sentenciado, constando como última movimentação a juntada de petição em 19/11/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* em 5/12/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia o recorrente o provimento do recurso a fim de que se revogue

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 673AD728-9168-4730-A551-7C3D37B4288F

sua prisão preventiva, sob o argumento de aplicação retroativa do Decreto n. 9.785/2019, para fins de desclassificação do crime, bem como sustenta ausência dos requisitos para o claustro cautelar e sua desproporcionalidade em relação a pena que eventualmente venha a ser aplicada.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível apreciar a questão da desclassificação do delito. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

No que tange à desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão, esta não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Por outro lado, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional está assim fundamentado (fl. 135):

> [...]. O flagrante é regular e não contêm máculas, motivo pelo qual o homologo. Trata-se de prisão em flagrante dos acusados Ronaldo Ferreira da Cruz. Cosme Oliveira Soares, Joel da Cruz e Júnior Soares, pela prática das condutas descritas nos artigos 12 e 16 da Lei 10826/03. **Após informações acerca do paradeiro de 04 autores de um homicídio apurado no IP 128-2322/2019, estariam escondidos em uma residência localizada no Parque Aeroporto, Macaé,** a guarnição foi até o local na tentativa de localizar e prender os acusados, uma vez que havia mandado de prisão em desfavor dos mesmos pela prática do crime acima descrito. Chegando ao local, os policiais avistaram um dos acusados (Júnior Soares, vulgo Júnior Cigano). Após, seguiram o suspeito até o endereço indicado na denúncia, quando abordaram o acusado Júnior **e localizaram os outros 3 no interior do imóvel, cuja entrada foi franqueada pelo mesmo.** O Parquet opinou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva às fls. 20/22. **As circunstancias da prisão, tendo sido encontradas diversas armas em poder dos acusados, de forma compartilhada apontam para estremada periculosidade dos mesos, pois, já suspeitos de um crime de homicídio, foragidos, tentaram se evadir e tinham um verdadeiro arsenal em seu poder, entre armas e munições, denotando a extrema periculosidade, e levando em consideração a presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, em especial a garantia da ordem pública e de aplicação da lei**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 673AD728-9168-4730-A551-7C3D37B4288F

> **penal.** Por todos esses motivos, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeçam-se os mandados de prisão e cumpram-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Juízo Natural. [...].

Como se vê, foi apontada a gravidade concreta para a decretação da prisão, explicitada nas circunstâncias fáticas, pois *tendo sido encontradas diversas armas em poder dos acusados, de forma compartilhada apontam para estremada periculosidade dos mesmos* e *tinham um verdadeiro arsenal em seu poder, entre armas e munições, denotando a extrema periculosidade*, bem como porque *suspeitos de um crime de homicídio, foragidos, tentaram se evadir*, o que deve ser considerado argumento válido para a segregação preventiva.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva. Confiram-se: HC 428.756/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018; RHC 86.559/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017; RHC 76.154/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016 e HC 329.898/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 29/10/2015.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC 102.474/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019; AgInt no HC 478.325/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019; HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 673AD728-9168-4730-A551-7C3D37B4288F

Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 673AD728-9168-4730-A551-7C3D37B4288F